



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.900216/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.650 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Compensação
Recorrente IRMAOS GARDINGO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO.

A manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência dos créditos exigidos, suscitada no recurso, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 207 a 215) interposto contra o Acórdão nº 09-22.482, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 187 a 189), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO

A manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação

gerada a partir do Programa PER/DCOMP.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" O interessado transmitiu a DCOMP no 14501.97532.300603.1.3.04-3214, visando compensar os débitos nela declarados, com pretensão crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, efetuado em 30/12/1999. Essa declaração foi selecionada para tratamento manual por meio do presente processo;

A DRF-Governador Valadares/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação. O contribuinte foi cientificado em 30/11/2007 (fl. 87 e 92);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fl. 08 e seguintes), na qual alega que o crédito a ser utilizado na DCOMP em questão é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999;"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, preliminarmente, a suposta prescrição dos valores cobrados; e no mérito alega que não agiu com dolo ou intuito de fraude no equívoco incorrido, devendo a compensação ser homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, o Contribuinte traz em seu Recurso a alegação preliminar de que o Fisco não poderia mais cobrar os valores decorrentes da não homologação da compensação em tela por, supostamente, já se ter operado a decadência nos termos do art. 173, I, do CTN.

Ora, tal normativa citada pela Recorrente se refere à decadência, ao direito de lançar o tributo, conforme se transcreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ocorre que a decadência já foi afastada pelo próprio contribuinte quando procedeu ao lançamento fiscal dos valores devidos a título de IRPJ em suas competentes declarações à época dos fatos.

Isto é, o tributo em questão já foi lançado no momento devido, o que se discute no presente feito é a ocorrência ou não de quitação por meio da compensação pretendida e, em caso negativo, a correta execução dos valores em aberto.

Desta feita, de plano rejeito a preliminar suscitada, vez que as alegações não procedem.

Passando ao mérito, a própria Recorrente admite que, assim como fora indicado pela DRJ de origem, apresentou a DCOMP com erro quanto a indicação do crédito a ser usado para a realização da compensação.

Ainda aduz que, a despeito do equívoco, não há qualquer indício de dolo, fraude ou simulação, devendo o direito à compensação ser aceito mesmo assim no bojo do presente processo administrativo.

Ora, deve-se estabelecer que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Igualmente, é dever e responsabilidade própria de cada empresa o zelo com a correção de toda as informações prestadas às autoridades administrativas, bem como com toda a sua documentação.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é obrigação, deste julgador zelar pela aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Destarte, como a própria Recorrente reconhece a existência dos vícios na DCOMP objeto do presente litígio, e não traz qualquer elemento que aponte para a retificação da mesma em tempo hábil, não resta outra alternativa a este julgador que não a confirmação da decisão de primeira instância.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de piso:

"(...)

A empresa transmitiu a DCOMP nº 14501.97532.300603.1.3.04-3214 com erro e não providenciou sua retificação, como determina o artigo 55 da IN SRF nº 460/2004 (determinação mantida nas IN 600/2005 e 900/2008).

Ressalte-se que a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, o que nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

(...)"

Assim, diante da incapacidade da DCOMP em tela em apontar créditos válidos, e a inexistência de qualquer retificação, entendo por não acolher os argumentos da Recorrente.

Em face a todo o exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator